

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - N° 2876/73
Aprovado por Deliberação
de 15/12/1973

PROCESSO CEE - N° 2845/73
INTERESSADO - CARLOS PIVA
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1 - HISTÓRICO

1.1-Carlos Piva, filho de Oscar Piva e Maria de Angeli Piva, brasileiro naturalizado, nascido em 20 de abril de 1922, residente e domiciliada nesta Capital, estando para terminar o curso de bacharelado na Faculdade de Direito de Guarulhos, vera requerer revalidação de estudos realiza dos no exterior.

1.2-Seu histórico escolar é o seguinte:

a) conclusão do curso cinetífico, no Instituto Salesiano "Rod El Farag", no Cairo, Egito, seu país de origem, em julho de 1942, onde prestou exames finais e foi aprovado em Letras Italianas, Letras latinas, Língua Árabe, Língua Francesa, História, Filosofia, Economia Política, Matemática, Física, Ciências Naturais, Química, Geografia e Desenho.

b) exames vestibulares, na Faculdade de Direito de Guarulhos, onde foi aprovado em Português, Psicologia e lógica, História Geral e do Brasil;

c) atualmente, frequenta o 8° semestre nessa Faculdade.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O processo acha-se suficientemente instruído, conforme as exigências regulamentares.

2.2-A petição tem amparo legal no artigo 100, da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e em jurisprudência deste Conselho. As disciplinas do curso de 1° e 2° graus que deveria completar, para que se reconhecesse a equivalência dos seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino, cremos supridas pelos exames vestibulares que prestou, bem como pelas aprovações obtidas no grau superior.

2.3-Na análise do processo, mister se faz observar a atitude desidiosa da Faculdade que admitiu a matrícula de tal aluno sem regularização do seu curso médio perante a legislação brasileira.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados no exterior por CARLOS PIVA podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do 2° grau.

E o nosso parecer, s.m.j.

CESG, 13 de dezembro de 1973

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, de ferida pela Deliberação CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GF 5/73,

por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estanco presentes os nobres Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni e José Augusto Dias.

Sala das Sessões da CESC, em 13 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente